



COMISSÃO ESPECIAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E
COMISSÃO DE ENSINO MÉDIO E EDUCAÇÃO SUPERIOR

Parecer nº 550/2007

Fixa normas para o Sistema Estadual de Ensino sobre a organização e realização de estágio de alunos.

INTRODUÇÃO

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelece que a educação escolar deve estar vinculada ao mundo do trabalho e à prática social e vai além, reconhece que todos devem ser educados na perspectiva do trabalho, tanto para futuras escolhas profissionais como para o exercício da cidadania.

2 - O “Relatório Jacques Delors” – RJD, resultado dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão Internacional sobre Educação para o Século XXI, da Organização das Nações Unidas para a Educação Ciências e Cultura (UNESCO), e publicado no Brasil com o título de Educação – um tesouro a descobrir”, estabeleceu os quatro pilares da Educação Contemporânea, onde o aprender a ser, a conhecer, a fazer e a viver juntos passaram a constituir as aprendizagens que devem ser perseguidas pela política educacional integral do ser humano num novo paradigma de educação em todos os países.

3 - Nessa perspectiva, o grande desafio do estágio curricular supervisionado é fazer a contextualização da teoria e da prática para que o aprender a aprender; o aprender a ser; o aprender a fazer e o aprender a conviver façam parte da proposta pedagógica, possibilitando ao educando o desenvolvimento das competências de caráter geral e o aprimoramento dos princípios éticos, da autonomia intelectual e do pensamento crítico-reflexivo.

O estágio curricular supervisionado deve caracterizar-se pela integração entre o saber e o fazer e entre o ser e o conviver, tendo como fulcro principal o desafio do saber pensar e do aprender a aprender.

4 - No estágio curricular supervisionado, é preciso ter a presença do professor na condição de orientador e supervisor, pois o aluno estagiário não possui competências profissionais plenamente desenvolvidas, e o estágio possibilita-lhe desenvolvê-las articulando conhecimentos e valores de maneira eficiente e eficaz.

5 - O estágio curricular supervisionado é uma estratégia de complementação do processo de ensino e de aprendizagem, constituindo-se na preparação do aluno para o ingresso no mundo do trabalho por meio de atividades pedagógicas integradoras em situações contínuas de aprendizagens social, cultural e profissional, oferecidas ao aluno pela participação em situações reais de trabalho oportunizadas por empresas, órgãos da administração pública ou privada e instituições de ensino, quando for o caso, sempre sob a responsabilidade e coordenação da instituição de ensino a que pertence o educando.

Portanto, o estágio não deve ser utilizado como mão de obra secundária ou substituta do profissional já formado. Deve ser um ato educativo capaz de promover mudanças históricas, sociais ou individuais, tendo clareza que a finalidade de todo ato educativo é a transformação.

6 - A realização do estágio curricular supervisionado está amparada na Lei federal nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977, regulamentada pelo Decreto federal nº 87.497, de 18 de agosto de 1982, com as modificações introduzidas pela Lei federal nº 8.859, de 23 de março de 1994 .

A Lei federal nº 6.494/1977, no § 3º do Art 1º, estabelece que: *“os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem a serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares”*.

O Decreto federal nº 5.154, de 23 de julho de 2004, revogou o Decreto federal nº 2.208, de 17 de abril de 1997, e definiu nova regulamentação para a Educação Profissional, prevista pela atual LDB, em especial no que se refere a sua articulação com o Ensino Médio.

A Câmara de Educação Básica aprovou o Parecer CNE/CEB nº 39, de 08 de dezembro de 2004, referente à aplicação do Decreto nº 5.154/2004 na Educação Profissional Técnica de nível médio e no Ensino Médio.

A Resolução CNE/CEB nº 1, de 03 de fevereiro de 2005, atualizou as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação para o Ensino Médio e para a Educação Profissional Técnica de nível médio às disposições do Decreto federal nº 5.154, de 21 de janeiro de 2004.

7 - O estágio supervisionado surgiu, no Brasil, nos anos quarenta, especialmente nas escolas técnicas e, somente na década de setenta, é que o estágio supervisionado teve reconhecida sua importância, tornando-se obrigatório para algumas habilitações profissionais técnicas por força do Parecer nº 45, de 12 de janeiro de 1972, do então Conselho Federal de Educação.

8 – O “estágio” não poderá ser confundido com “emprego”, considerando que emprego é regido nos termos da legislação trabalhista, estando o termo “trabalho” normalmente associado à idéia de atividade remunerada e vínculo empregatício, enquanto que o estágio não gera vínculo empregatício e tem como objetivo propiciar aprendizagens práticas ao educando.

Assim, não se pode ter no estágio uma perspectiva compensatória e assistencialista, como uma forma de “emprego”, mas sim uma atividade de caráter essencialmente pedagógico, considerando que se está lidando com jovens ainda em formação, que necessariamente devem compatibilizar a jornada de atividades de estágio com seu horário escolar, observando-se o preconizado no Artigo 227 da Constituição Federal, disciplinado na Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

9 - Verifica-se a preocupação de que o estágio curricular supervisionado seja entendido como ato educativo, numa ótica pedagógica, social e profissional por meio do qual o aluno possa relacionar a teoria com a prática; tendo o estagiário, ao ingressar no mundo do trabalho, a oportunidade de desenvolver habilidades e competências e que estas lhe propiciem melhor desempenho escolar e a identificação de opções na vida.

Diante do acima exposto, é oportuno ter presente a complexidade das relações estabelecidas entre trabalho, emprego, escola e profissão, considerando que o aluno estagiário está em formação e que o processo de aprendizagem tem um sentido histórico irreversível.

No estágio, o aluno constrói seu caminho, passando por etapas que exigem dele questões éticas, mas, principalmente, a combinação entre a teoria e a prática, demonstrando que o saber pensar não é apenas pensar, mas a base técnica para saber intervir ao confrontar-se com a prática percebendo que o conhecimento é a bagagem decisiva para enfrentar a vida e o mundo do trabalho,

precisando o estágio ser compatível com as atividades escolares não se constituindo em fator de redução de tempo de estudo e, sim, um instrumento de melhoria do processo de ensino e uma continuidade do processo de aprendizagem.

ANÁLISE DA MATÉRIA

10 - O estágio curricular supervisionado, procedimento didático-pedagógico em situação de contínua aprendizagem social, cultural e profissional assumida como ato educativo intencional: planejado, executado, acompanhado, orientado, supervisionado e avaliado, permite ao educando exercer, na prática, atividades relacionadas à sua área de estudo, portanto de responsabilidade conjunta do estagiário, da Instituição de ensino, das empresas e organizações parceiras.

11 - Dispõe o Art. 5º da Resolução CNE/CEB nº 1, de 21 de janeiro de 2004:

“São modalidades de estágio curricular supervisionado, a serem incluídas no projeto pedagógico da Instituição de Ensino e no planejamento curricular do curso, como ato educativo:

I - Estágio profissional obrigatório, em função das exigências decorrentes da própria natureza da habilitação ou qualificação profissional, planejado, executado e avaliado à luz do perfil profissional de conclusão do curso;

II - Estágio profissional não obrigatório, mas incluído no respectivo plano de curso, o que o torna obrigatório para os seus alunos, mantendo coerência com o perfil profissional de conclusão do curso;

III - Estágio sócio-cultural ou de iniciação científica, previsto na proposta pedagógica da escola como forma de contextualização do currículo, em termos de educação para o trabalho e a cidadania, o que o torna obrigatório para os seus alunos, assumindo a forma de atividade de extensão;

IV - Estágio profissional, sócio-cultural ou de iniciação científica, não incluído no planejamento da Instituição de Ensino, não obrigatório, mas assumido intencionalmente pela mesma, a partir de demanda de seus alunos ou de organizações de sua comunidade, objetivando o desenvolvimento de competências para a vida cidadã e para o trabalho produtivo;

V - Estágio civil, caracterizado pela participação do aluno, em decorrência de ato educativo assumido intencionalmente pela Instituição de Ensino, em empreendimentos ou projetos de interesse social ou cultural da comunidade; ou em projetos de prestação de serviço civil, em sistemas estaduais ou municipais de defesa civil; ou prestação de serviços voluntários de relevante caráter social, desenvolvido pelas equipes escolares, nos termos do respectivo projeto pedagógico”.

12 - O estágio curricular supervisionado, ato educativo intencional, somente poderá ser realizado em locais que possuam condições de proporcionar aos alunos estagiários experiências e vivências que colaborem na natureza profissional dos cursos e nas oportunidades educacionais apropriadas às características do educando, seus interesses, condições de vida e de trabalho, desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva, prosseguimento de estudos, aprimoramento como pessoa na sua formação ética, no desenvolvimento da autonomia intelectual, tendo como objetivo a contextualização da teoria e da prática em situações reais de vida e de integração com o mundo do trabalho, bem como o desenvolvimento de projetos em diferentes áreas.

13 - O estágio exige supervisão e orientação do estagiário por profissional, designado pela instituição de ensino em que o aluno está matriculado, a quem cabe definir, no seu Projeto Pedagógico e na Proposta Curricular do Curso, a operacionalização, a duração, a intencionalidade, os princípios e objetivos definidos para a formação do aluno, bem como a proporção de alunos para cada orientador, quando for o caso, evitando-se, dessa forma, tornar-se o estágio uma “atividade extracurricular”.

É da competência do profissional que orientará e/ou supervisionará os alunos estagiários:

- assegurar a integração do estágio com os componentes curriculares do curso;
- verificar e avaliar a pertinência e a valia da oportunidade e vivência ofertada pela instituição/empresa concedente, de acordo com a proposta pedagógica do curso;
- acompanhar e orientar as atividades realizadas pelos alunos;
- registrar as atividades desenvolvidas pelos alunos nos respectivos documentos escolares;
- assegurar que a realização e a carga horária do estágio seja compatível com o horário e a jornada escolar do aluno.

O estágio curricular supervisionado é realizado durante o período regular do curso, sendo etapa vinculada ao currículo, perpassando, assim, pelos diversos componentes curriculares integrando o Projeto Pedagógico da Instituição e a Proposta Curricular do Curso, disciplinado nos respectivos Planos, quando for o caso.

14 - O aluno que comprovar exercer funções correspondentes às competências profissionais desenvolvidas à luz do perfil profissional de conclusão do curso poderá ser dispensado, em parte, do cumprimento da carga horária mínima do estágio profissional obrigatório, mediante avaliação realizada pela escola.

Em caráter excepcional, observado o prazo-limite de cinco anos para a conclusão do curso de Educação Profissional Técnica de nível médio, quando o estágio curricular supervisionado for realizado em etapa posterior ao desenvolvimento dos demais componentes curriculares do curso, o estudante deverá estar matriculado e a Instituição deverá orientar e supervisionar as atividades desenvolvidas, registrando regularmente a sua realização.

15 - Para a realização do estágio curricular supervisionado, é obrigatório que o aluno esteja regularmente matriculado, com frequência efetiva comprovada nos cursos vinculados à estrutura de ensino público ou privado, e tenha a idade mínima de 16 (dezesseis) anos completos na data de início do estágio, com exceção do estabelecido em legislação específica, quando for o caso.

16 - O desempenho do estagiário, decorrente da prática social, profissional e cultural, proporcionados pela participação em situações reais de vida e trabalho, deve integrar seus registros escolares.

17 - A Instituição de Ensino e a organização concedente de estágio devem estabelecer Convênio objetivando um melhor aproveitamento das atividades sócio-profissionais que caracterizam o estágio.

O Convênio deve explicitar as responsabilidades inerentes à Instituição de Ensino e à organização/empresa concedente de estágio, bem como as obrigações do estagiário.

18 - Para a realização do estágio, é necessário a celebração de Termo de Compromisso a ser firmado entre o aluno ou seus responsáveis, quando for o caso, e a parte concedente de estágio, com a interferência obrigatória da Instituição de Ensino, a qual o estudante está vinculado.

19 - O Termo de Compromisso deverá mencionar:

- identificação da entidade concedente de estágio;
- identificação da unidade escolar e a natureza do curso freqüentado pelo aluno;
- série, módulo ou expressão equivalente ao período escolar cursado pelo estagiário;
- dados pessoais do estagiário;
- natureza do estágio, duração, horário diário e indicação da concessão da bolsa ou outra forma da contraprestação acompanhada da observação da inexistência de vínculo empregatício;
- orientações necessárias das atividades a serem assumidas pelo estagiário, objetivando o melhor aproveitamento das atividades sócio-profissionais e culturais que caracterizam o estágio proporcionado pela empresa ou organização.
- assinatura dos responsáveis pelo estágio.

20 - O estágio realizado sob a forma de ação comunitária, ou de serviço voluntário, fica isento do Termo de Compromisso, podendo ser substituído por Termo de Adesão, conforme disposto na Lei federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

21 - O estágio curricular supervisionado como procedimento didático-pedagógico de aprendizagem contínua não pode ser considerado como força de trabalho por tratar-se de direito inerente a estudantes e não gera vínculo empregatício por ser tutelado por legislação distinta do vínculo laboral, podendo o estagiário receber Bolsa de Estágio ou outra forma de contraprestação, contudo, em qualquer hipótese, ao educando é direito o seguro contra acidentes pessoais e seguro de responsabilidade civil por danos contra terceiros.

Os seguros referidos poderão ser contratados diretamente pela escola, pela organização ou empresa concedente ou em ação conjunta com as agências de integração.

22 - As Instituições de Ensino poderão valer-se de agências de integração, públicas ou privadas, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, para a operacionalização do programa de estágio. sem nenhum ônus para o aluno.

Quando contratados pelas Instituições de Ensino, caberá às agências/agentes de integração:

- cadastrar os estudantes por campos específicos de estágio;
- identificar e apresentar à escola oportunidades de estágio em empresas e organizações públicas ou privadas;
- estabelecer, em instrumento jurídico, a ser celebrado as condições de estágio;
- providenciar ações referentes a bolsa estágio, seguro obrigatório contra acidentes pessoais e eventual responsabilidade civil por danos contra terceiros.

23 - A duração mínima do estágio no Ensino Médio deverá ser de um semestre letivo e a duração máxima do estágio, na mesma organização/empresa, será de 02 (dois) anos.

24 - A carga horária do estágio do aluno do Ensino Médio e suas modalidades, de natureza não profissional, e do Ensino Médio integrado com a educação profissional não poderá exceder à jornada diária de 06 (seis) horas, perfazendo o total de 30 (trinta) horas semanais.

A carga horária do estágio profissional supervisionado, de nível médio, ou de nível superior, não poderá exceder à jornada diária de 06 (seis) horas, perfazendo 30 (trinta) horas semanais.

25 - O estágio profissional supervisionado referente a cursos que utilizem períodos alternados em salas de aula e nos campos de estágio não pode exceder à jornada semanal de 40 (quarenta) horas semanais, ajustada de acordo com o Termo de Compromisso celebrado entre as partes.

26 - O estágio profissional obrigatório, definido no plano do curso, deve ser sempre desenvolvido na forma presencial.

O estágio profissional obrigatório integra os cursos de Educação Profissional de Nível Técnico e Tecnológico, quando há exigência legal, em função da própria natureza da ocupação.

27 - O estagiário com deficiência tem direito à orientação de suas ações no campo do estágio, bem como de serviços de apoio de profissionais especializados e de profissionais da área do objeto do estágio.

28 - O estágio, como prática de formação, integra o currículo do Curso Normal de nível médio.

29 - Alerta-se que normas referentes a organização e realização de estágio de alunos, decorrentes de Lei federal, poderão advir ensejando possíveis adequações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Face ao exposto, a Comissão Especial de Educação Profissional e a Comissão de Ensino Médio e Educação Superior propõem que este Conselho fixe normas para o Sistema Estadual de Ensino sobre a organização e realização de estágio de alunos.

Em 20 de junho de 2007.

Marta Ribeiro Bulling - relatora

Ruben Werner Goldmeyer - relator

Richer Almeida Kniest

Antônio Maria Melgarejo Saldanha

Cecília Maria Martins Farias

Indiara Souza

Maria Antonieta Schmitz Backes

Maria Eulalia Pereira Nascimento

Neiva Matos Moreno

Aprovado, por maioria, em sessão plenária de 04 de julho de 2007, com voto contrário dos Conselheiros Angela Maria Hübner Wortmann, Cecília Maria Martins Farias, Domingos Antônio Buffon, Ione Francisca Trindade de Almeida, Julio Cesar Pannebecker, Maria Eulalia Pereira Nascimento e Neiva Matos Moreno.

Sônia Maria Seadi Veríssimo da Fonseca
Presidente